



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso D do § 1º do art. 29; e acrescente-se § 3º ao art. 29, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 29.

§ 1º

D – ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada, não inferior a cinquenta por cento, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º

§ 3º Na hipótese de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei 11.079, de 2004, para construção e/ou gestão do estabelecimento penal, o ressarcimento ao Estado de que trata o § 1º, D, será considerado receita do parceiro privado para fins de redução da contrapartida devida pelo Estado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será também garantir o trabalho desses presos, e a utilização de parte da remuneração pelo trabalho para que arquem com parte de suas despesas de alimentação, vestuário e higiene nos presídios brasileiros.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160>

fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R\$ 3.000, valor significativamente superior aos R\$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que os presos arquem com parte de suas despesas de manutenção.

A proposta estabelece que, no mínimo, 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de despesas com custódia e alimentação. Essa proporção é justa, considerando que trabalhadores brasileiros raramente poupam mais da metade de seus salários devido a custos com moradia, transporte e alimentação. Assim, evita-se que o contribuinte, que não comete crimes, arque integralmente com essas despesas.

No âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPPs), conforme a Lei nº 11.079/2004, a proposta prevê que o ressarcimento proveniente da remuneração do trabalho do preso constitua receita do parceiro privado gestor do presídio. Essa medida reduz a contrapartida financeira do poder público, incentivando PPPs no setor prisional. Embora comuns em saúde, educação e saneamento, as PPPs prisionais são raras devido aos riscos de inadimplência e aos altos custos de construção e manutenção. A inclusão do ressarcimento no fluxo de caixa dos projetos torna essas parcerias mais viáveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160>

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160>